



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0601102-24.2024.6.21.0050
PROCEDÊNCIA: 050ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS
**RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PL- SÃO JERÔNIMO - RS -
MUNICIPAL**
**RECORRIDO: JULIO CESAR PRATES CUNHA
FILIPE ALMEIDA DE SOUZA
EVANDRO AGIZ HEBERLE**
**RELATOR: Des. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ**

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO
DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER
POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA
MÁQUINA PÚBLICA. CONDUTAS VEDADAS.
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA
DE ATO ILÍCITO E GRAVIDADE SUFICIENTE A
COMPROMETER AS ELEIÇÕES. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL - PL de SÃO JERÔNIMO/RS contra sentença que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele proposta em face de JULIO CESAR PRATES CUNHA e FILIPE ALMEIDA DE SOUZA, candidatos eleitos¹ a Prefeito e Vice no município de São Jerônimo/RS, e EVANDRO AGIZ HEBERLE, ex-prefeito, alegando a prática de abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio, além de uso indevido da máquina pública nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos violação à legislação eleitoral em benefício dos então Representados, argumentando a prática de de abuso de poder econômico, uso indevido de máquina pública e captação ilícita de sufrágio, supostamente configurados pela distribuição de britas nas ruas dos bairros Porto do Conde e Passo da Cruz, no município de São Jerônimo, no dia 05 de outubro de 2024, véspera do pleito eleitoral. (ID 45956242)

A sentença recorrida, em síntese, assentou o julgamento de improcedência da AIJE sob o fundamento de que os atos praticados foram legítimos, decorrentes de necessidade pública comprovada em razão dos danos causados pelas enchentes de maio de 2024, não havendo demonstração da gravidade das circunstâncias nem da potencialidade de influência no resultado do pleito. (ID 45956434)

¹

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002214595/2024/88714>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o Recorrente alega, em síntese, que as provas produzidas demonstram a prática do abuso de poder político e econômico, com a finalidade de beneficiar a candidatura dos recorridos Julio Cesar Prates Cunha e Filipe Almeida de Souza, candidatos apoiados pelo então Prefeito Evandro Agiz Heberle. Sustenta que os recorridos utilizaram recursos públicos para realizar benfeitorias eleitoreiras, com o intuito de angariar votos, caracterizando grave violação à legislação eleitoral. Nesse contexto, requer a reforma da decisão para determinar a) a cassação do diploma dos Investigados JÚLIO CÉSAR PRATES CUNHA PREFEITO e FILIPE PICO VICE PREFEITO, por abuso do Poder Econômico e Uso da Máquina Pública; b) “decretar a inelegibilidade dos Investigados responsáveis pelos ilícitos declinados nesta ação, pelo prazo de 8 (oito) anos, por terem participado diretamente do abuso de poder, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90”; c) A aplicação das sanções cabíveis, inclusive multa. (ID 45956438)

Com contrarrazões (ID 45956440), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral na qual é imputado aos candidatos eleitos a prefeito e vice e ao ex- prefeito do município de São Jerônimo, suposto abuso de poder político e econômico, captação ilícita de sufrágio e uso indevido da máquina pública nas eleições municipais de 2024, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão de que na véspera da eleição (05/10/2024), a Prefeitura, por meio de empresa contratada, teria realizado a distribuição de britas nas ruas dos bairros Porto do Conde e Passo da Cruz, com utilização, além da empresa terceirizada, de servidores e maquinário público, configurando, segundo o autor, captação ilícita de sufrágio.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

O art. 22, da LC 64/90, dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.²

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

No caso em concreto, assim, imprescindível – à conclusão acerca da robustez do conjunto probatório – considerar os elementos presentes nos autos em relação às condutas imputadas.

II.I. Da legitimidade dos atos administrativos praticados.

O conjunto probatório demonstra que os atos praticados pelos recorridos possuem amparo em circunstâncias fáticas e jurídicas que lhes conferem legitimidade, vejamos:

- a) Os recursos utilizados pelos representados provinham do FUNDEC (Fundo Estadual de Defesa Civil), especificamente destinados à reparação de danos causados pelas enchentes que assolaram o município em maio de 2024;
- b) Houve regular processo licitatório, com homologação das empresas

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vencedoras em agosto de 2024, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa;

c) A necessidade das obras é incontroversa, tendo os bairros Porto do Conde e Passo da Cruz sido efetivamente atingidos pelas enchentes, conforme amplamente documentado nos autos e reconhecido em decreto de calamidade pública;

d) A execução das obras seguiu plano de trabalho previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa Civil, não havendo direcionamento a beneficiários específicos ou determinados.

Nesse passo, a prova produzida demonstra que os atos rechaçados não estão maculados por quaisquer irregularidades/ilegalidades.

II.II. Da ausência de potencialidade lesiva.

É cediço que o reconhecimento do abuso de poder econômico pressupõe a demonstração de que os atos praticados possuem gravidade suficiente para comprometer a normalidade das eleições e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No caso em tela, não se verifica tal potencialidade lesiva, considerando que as obras realizadas decorreram de necessidade pública comprovada, utilizaram recursos com destinação específica e não se direcionaram a eleitores determinados ou determináveis com o fim de influenciar suas decisões de voto.

Ademais, no que tange ao questionável “momento” da execução das obras - véspera das eleições - tal circunstância, isoladamente considerada, não possui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o condão de configurar ilícito eleitoral, especialmente quando presentes outros elementos que demonstram a legitimidade da conduta.

Como bem destacado pela Magistrada *a quo*:

Não se pode olvidar que **o município de São Jerônimo foi devastado pelas águas em maio de 2024 e nem minimizar a situação de calamidade havida, amplamente divulgada nos veículos de comunicação social dos mais diversos segmentos e também em rede nacional**; na época também era amplamente divulgado os **diversos recursos recebidos pelo município e sua destinação**; todos os setores atingidos aguardavam soluções para as suas demandas, acompanhavam o que estava sendo deliberado, e que estas fossem logo executadas e pela própria administração da época, consequência lógica da necessidade das soluções no ano em curso; **o mesmo ocorrendo com os bairros atingidos; portanto, se obra autorizada, prevista e já anunciada ainda ocorreu na semana véspera das eleições, em local que todos já esperavam por isso - pois atingido - e sem um destinatário determinado, não dá para ser considerado como captação ilícita de voto, ou mesmo abuso de poder econômico, como pretende ao Investigante, pois não provada de forma suficiente e robusta circunstância grave a ferir a legitimidade e normalidade das eleições e a violação ao bem jurídico tutelado (...)** (ID 45956434 - *g.n.*)

Nessa senda, não há como considerar os fatos imputados como abuso de poder para sancionar o então Prefeito de São Jerônimo e os candidatos eleitos, nas penas previstas na Lei Complementar n.º 64/90.

II.III. Da aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*.

Da somatória das circunstâncias acima tratadas extrai-se que não há provas robustas e inequívocas da ocorrência das condutas vedadas, sendo necessária a aplicação do princípio *in dubio pro suffragio* em favor da preservação da vontade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

popular manifestada nas urnas.

Os atos praticados pelos recorridos, embora possam suscitar questionamentos quanto ao seu timing, encontram justificativa na necessidade pública comprovada e na regular aplicação de recursos com destinação específica.

A ausência de prova robusta quanto à gravidade das circunstâncias e à potencialidade de influência no resultado do pleito, aliada à legitimidade dos atos administrativos praticados, impõe a manutenção da sentença recorrida.

Portanto, **ausente a comprovação de qualquer ilícito eleitoral com gravidade suficiente** para cassação de mandato ou declaração de inelegibilidade, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 02 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM